

A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RELATÓRIOS DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF) COMO PROVA NO PROCESSO

LORENA BRAGA ALVES [1], *lorenabragaalves24@gmail.com*
SHAMONY APARECIDA CARDOSO SANTOS [2], *shamonyacs@gmail.com*
PAULO HENRIQUE CAMPOS LEITE[3] , paulo.leite@unimontes.br
JANAÍNA SILVEIRA CASTRO BICKEL[4] ,janainasilveiracastro@hotmail.com
[1] Unimontes - Universidade Estadual de Montes Claros
[2] Unimontes - Universidade Estadual de Montes Claros
[3] Unimontes - Universidade Estadual de Montes Claros
[4] Unimontes - Universidade Estadual de Montes Claros

Introdução: a criminalidade organizada e os delitos de lavagem de dinheiro impõem ao Estado o desafio de investigar condutas marcadas pela ocultação, pela complexidade financeira e pela dificuldade de obtenção de prova direta. Nesse cenário, os Relatórios de Inteligência Financeira produzidos pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) passaram a ocupar posição central nas investigações criminais, por revelarem movimentações suspeitas e auxiliarem na identificação de fluxos patrimoniais incompatíveis com a licitude. Contudo, a relevância prática desses relatórios não elimina a controvérsia jurídica acerca de sua natureza e de seus limites de utilização no processo penal. O debate gira, em síntese, em torno da possibilidade de os relatórios do COAF serem empregados como prova, como mero elemento informativo ou apenas como meio de obtenção de prova. A distinção é essencial, pois a utilização indiscriminada desses dados pode transformar um instrumento de inteligência financeira em mecanismo de devassa investigativa, em afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, da intimidade e da vedação à denominada "pesca probatória". Por isso, a discussão ultrapassa uma questão meramente técnica e alcança diretamente a legitimidade da persecução penal. A jurisprudência recente reforça a necessidade de fixação de limites. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado a possibilidade de uso dos relatórios do COAF no âmbito de investigações formalmente instauradas, mas sem admitir apurações exploratórias ou pedidos genéricos desvinculados de procedimento legítimo, justamente para impedir a "pesca probatória". Em sentido semelhante, o Superior Tribunal de Justiça vem insistindo que a requisição de dados financeiros não pode servir como ponto de partida automático para medidas invasivas sem justificativa concreta. Diante disso, o presente trabalho examina a (im)possibilidade de utilização dos relatórios do COAF como prova no processo penal, buscando identificar sua natureza jurídica, sua função no contexto da investigação criminal e os critérios necessários para compatibilizar eficiência persecutória e proteção de direitos fundamentais. Parte-se da premissa de que o enfrentamento da criminalidade econômica exige instrumentos eficazes, mas sempre submetidos aos limites constitucionais e processuais que legitimam a atividade estatal. **Método:** a pesquisa possui abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e exploratório, fundamentada na análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência acerca da utilização dos Relatórios de Inteligência Financeira do COAF no processo penal brasileiro. Adota-se o método dedutivo, com base na Constituição Federal, na legislação pertinente, na doutrina especializada e em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, buscando identificar os limites jurídicos para a utilização desses relatórios na persecução penal. **Resultados e Discussão:** inicialmente, faz-se necessário distinguir prova de elemento informativo no processo penal. Para Antonio Magalhães Gomes Filho (2005), a prova consiste em instrumento destinado à demonstração da veracidade de determinado fato, exigindo do julgador análise crítica acerca de sua validade e pertinência. Embora a doutrina clássica reconheça a prova como instrumento destinado ao convencimento do juiz (Marques, 1997), a doutrina contemporânea distingue prova judicial dos elementos informativos colhidos na investigação. Nessa perspectiva, Aury Lopes Jr. (2025) esclarece que somente constitui prova processual o elemento produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa perante o juiz natural, ao passo que os elementos obtidos na fase investigatória possuem natureza



meramente informativa. Embora possam fundamentar a instauração da persecução penal, diligências investigativas ou medidas cautelares, tais elementos não são suficientes, por si sós, para embasar uma sentença condenatória. Essa distinção é essencial para compreender a natureza jurídica dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) do COAF. Conforme destaca Bechara (2016), os relatórios constituem produto da atividade de inteligência financeira, destinado à identificação e comunicação de movimentações financeiras suspeitas, funcionando como importante fonte de informação para orientar a investigação criminal. Assim, embora possam indicar indícios da prática de ilícitos, não possuem eficácia probatória autônoma.Esse entendimento é compatível com a concepção de investigação preliminar defendida por Aury Lopes Jr. (2025), segundo a qual os elementos produzidos durante o inquérito policial destinam-se à formação da *opinio delicti* do órgão acusador, não substituindo a instrução processual. Desse modo, os relatórios do COAF somente podem adquirir relevância probatória quando os fatos por eles indicados forem posteriormente confirmados por provas produzidas em juízo, sob contraditório e ampla defesa. No plano normativo, a Lei Complementar nº 105/2001 regulamentou o compartilhamento de informações financeiras entre as instituições obrigadas e o COAF, sem configurar quebra de sigilo bancário (Brasil, 2001). Entretanto, a utilização desses dados para fundamentar medidas investigativas invasivas exige observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da fundamentação das decisões e do devido processo legal (Brasil, 1988). A jurisprudência dos tribunais superiores têm reforçado esses limites. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que os relatórios do COAF podem subsidiar investigações formalmente instauradas, vedando sua utilização para apurações genéricas ou exploratórias, em razão da proibição da denominada *fishing expedition*. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça exige fundamentação concreta para a requisição e utilização desses relatórios, especialmente quando destinados a justificar medidas restritivas de direitos, como o afastamento de sigilos (Brasil, 2021). A crítica à *fishing expedition*, desenvolvida por Aury Lopes Jr. (2025), reforça essa compreensão ao sustentar que o processo penal democrático exige justa causa para a instauração e o desenvolvimento da investigação, sendo incompatíveis com o modelo acusatório diligências voltadas apenas à busca indiscriminada de eventuais ilícitos. Assim, a utilização dos relatórios do COAF deve estar vinculada a fatos determinados e a investigação regularmente instaurada, não podendo servir como mecanismo de devassa patrimonial sem delimitação objetiva. Diante desse cenário, conclui-se que os Relatórios de Inteligência Financeira do COAF não possuem natureza de prova judicial, mas de instrumento de inteligência financeira, apto a subsidiar a atividade investigativa e, eventualmente, funcionar como meio de obtenção de prova (Bechara, 2016). Sua utilização no processo penal é legítima desde que os elementos por eles revelados sejam posteriormente corroborados por provas produzidas sob contraditório e ampla defesa, preservando-se, simultaneamente, a eficiência da persecução penal e a proteção das garantias fundamentais (Lopes Jr., 2025).
Considerações Finais: os Relatórios de Inteligência Financeira do COAF representam importante instrumento de apoio ao combate à lavagem de dinheiro e à criminalidade organizada, fortalecendo a capacidade investigativa do Estado. Contudo, sua utilização deve observar os limites impostos pelo devido processo legal e pelas garantias fundamentais. Conforme demonstrado, os relatórios possuem natureza de elemento informativo, não constituindo prova judicial apta, por si só, a fundamentar uma condenação. Sua utilização é legítima quando destinada a subsidiar investigações regularmente instauradas e posteriormente corroborada por provas produzidas sob o contraditório. Conclui-se, portanto, que a efetividade da persecução penal deve ser conciliada com a proteção dos direitos fundamentais, permitindo o uso dos relatórios do COAF como elementos informativos aptos a subsidiar a investigação criminal e a justificar a realização de meios de obtenção de prova ou de diligências investigativas.



Agradecimentos: os autores agradecem à Liga Acadêmica de Direito Penal (LADPEN) pelo incentivo à produção científica e pelo apoio institucional que possibilitou o desenvolvimento e a submissão deste trabalho ao IV Congresso Internacional de Educação e Inovação da Unimontes.

Palavras-chave: Processo Penal. COAF. Lavagem de Dinheiro. Prova Penal. Inteligência Financeira.

Referências

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Desafios na investigação de organizações criminosas: meios de obtenção de prova; relatório de inteligência financeira.** *Revista Jurídica ESMP-SP*, São Paulo, v. 10, p. 159-186, 2016.

BRASIL. Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001. **Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.** *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 11 jan. 2001.

BRASIL. Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.** *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 4 mar. 1998.

BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.** *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 5 ago. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***Habeas Corpus* n. 191.378/DF.** 6ª Turma. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 470.** Supremo Tribunal Federal. Julgado em: 2012. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF fixa regras para uso de relatórios do Coaf e proíbe "pesca probatória".** Brasília, DF, 2026. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-fixa-regras-para-uso-de-relatorios-do-coaf-e-proibe-pesca-probatoria/. Acesso em: 7 jul. 2026.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro).** In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (org.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005.

LOPES JR., Aury. ***Direito Processual Penal***. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

MARQUES, José Frederico. ***Elementos de direito processual penal*.** Campinas: Bookseller, 1997. v. 2.